



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.774 - SC (2014/0267005-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : VERIDIANA SPAGNOLA DA ROSA - INVENTARIANTE**  
**AGRAVANTE : LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA**  
**AGRAVANTE : MIRACI MARIA SPAGNOLO**  
**ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 248, 467, 468 E 474 DO CPC. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial em que se discute matéria idêntica à já decidida por esta Corte no REsp 1.454.185/SC.

2. Recurso especial prejudicado em razão da coisa julgada. Mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.774 - SC (2014/0267005-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : VERIDIANA SPAGNOLA DA ROSA - INVENTARIANTE**  
**AGRAVANTE : LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA**  
**AGRAVANTE : MIRACI MARIA SPAGNOLO**  
**ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RAUL SPAGNOLO – ESPÓLIO, MIRACI MARIA SPAGNOLO e LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 817, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 248, 467, 468 E 474 DO CPC. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".*

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 757, e-STJ):

*"AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES. Não é de acolher-se o agravo quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada".*

O agravo regimental pode ser assim resumido (fls. 414-418, e-STJ):

*"O nobre Relator deste STJ, não conheceu do Recurso Especial, aduzindo que a matéria já foi decidida no Recurso Especial 1454185-SC, aplicando mesmo julgado no presente feito.*

*Equivocado o Relator. No REsp mencionado 1454185-SC não houve apreciação da matéria mas tão somente não conhecimento por entender que naquele caso a matéria não havia sido enfrentada pelo Tribunal “a quo”. Neste feito a questão difere e carece de manifestação".*

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.774 - SC (2014/0267005-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 248, 467, 468 E 474 DO CPC. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial em que se discute matéria idêntica à já decidida por esta Corte no REsp 1.454.185/SC.

2. Recurso especial prejudicado em razão da coisa julgada. Mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece retratação a decisão ora impugnada.

O REsp 1.454.185/SC, cuja decisão já transitou em julgado, teve a mesma causa de pedir, qual seja, a ofensa aos arts. 248, 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, as mesmas partes e o mesmo pedido. Desse modo, a matéria encontra-se preclusa em razão da coisa julgada. Transcrevo a decisão que decidiu originariamente a pretensão:

*"Não prospera a pretensão recursal.*

*Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 248, 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, tampouco pronunciou-se acerca da alegada violação da coisa julgada.*

*O tribunal de origem pautou suas razões de decidir no afastamento da aplicação do art. 134 do CPC ante a nova orientação jurisprudencial firmada naquela Corte. É o que se infere da leitura do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 431/432, e-STJ):*

*"A decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal está assim fundamentada:*

*'A parte agravante pretende o reconhecimento da nulidade das decisões tomadas pelo Juiz Federal Carlos Felipe Komorowski a pretexto de que, quando proferidas as decisões, o magistrado estava impedido para atuar no feito.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, na execução fiscal de origem (nº 98.30.01244-1/SC), assim como na execuções fiscais nºs 98.30.01801-6, 2006.72.06.002411-0 e 2008.72.0600662-0, o Juiz Federal Carlos Felipe Komorowski reconheceu sucessão empresarial e determinou o redirecionamento do processo executivo contra a sociedade agravante.

Quanto às execuções fiscais nºs 98.30.01801-6, 2006.72.06.002411-0 e 2008.72.0600662-0, a sociedade agravante opôs exceção de impedimento (nºs 5000777-41.2012.404.7206/SC, 5003532-72.2011.404.7206/SC e 5000775-71.2012.404.7206/SC, respectivamente), as quais foram acolhidas por este Tribunal para afastar o juiz e declarar nulos todos os atos por ele praticados.

A análise do inteiro teor dos julgados do TRF da 4ª Região nas referidas exceções de impedimento deixa claro que o impedimento foi reconhecido com base nos incisos II e IV do art. 134 do Código de Processo Civil, porque i) o juiz excepto constava em procuração da Caixa Econômica Federal e, portanto, havia atuado como advogado no processo (seja no processo objeto da exceção, seja no processo de onde provieram os documentos juntados aos autos), e ii) sua esposa tinha interesse no deslinde do feito. Confira-se trecho do voto do relator na Exceção de Impedimento nº 5000777-41.2012.404.7206/SC:

No caso em apreço, ou seja, na execução fiscal em que a excipiente pretende a nulidade (execução fiscal nº 98.30.01801-6/SC), não há prova de ter havido anterior outorga de procuração ao excepto. Essa execução fiscal foi movida pelo INSS contra duas empresas tidas como sucedidas pela excipiente, não sendo a CEF parte no executivo fiscal.

Entretanto, o fato de o excepto ter se reportado na decisão das fls. 597/599 da Execução Fiscal nº 98.30.01801-6/SC aos autos da execução fiscal nº 2006.72.06.002411-0 - em que havia procuração anterior ao excepto e em que foi deferido o redirecionamento da execução da SBL/GUAÍBA MÓBILE contra a P&P como fundamento para aplicação indistinta a todas as execuções fiscais envolvendo essas empresas -, culmina por ter reflexos no caso presente.

Igualmente, o reconhecimento pelo magistrado excepto no sentido de sua esposa atuar no âmbito administrativo em incidentes ligados a dívidas tributárias da excipiente e de empresas nas quais participam pessoas e a ela relacionadas. (TRF4 5000777-41.2012.404.7206, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona,D.E. 05/11/2012).

Após o julgamento das exceções de impedimento pelo TRF da 4ª Região, o Juiz Federal Carlos Felipe Komorowski, em 20-03-2013,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nos autos da execução fiscal de origem, aplicou a orientação do Tribunal e reconheceu seu impedimento para atuar nos processos do grupo econômico.*

*Ocorre que, recentemente, em julgado de 23-05-2013, a Corte Especial deste Tribunal reviu entendimento anterior para firmar a orientação jurisprudencial no sentido de que A mera inclusão do nome do magistrado em procuração outorgada por entidades que costumam fazer constar na procuração o seu imenso quadro de advogados, sem ter havido a sua efetiva atuação no processo como procurador da parte na época anterior à sua posse, não tem o condão de caracterizar o impedimento do juiz para o processo e julgamento do feito, pois o que implica ao impedimento é a efetiva atuação no processo judicial (TRF4, CC 0001910-59.2013.404.0000, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/06/2013).*

*Sob essa nova orientação jurisprudencial, tem-se que o Juiz Federal Carlos Felipe Komorowski não deveria ser tido por impedido simplesmente por figurar na procuração, sem ter atuado efetivamente no processo - afasta-se, assim, o impedimento do magistrado com base no inciso II do art. 134 do CPC. Também com base nessa nova orientação, o impedimento do Juiz Federal Carlos Felipe Komorowski não poderia ser reconhecido pelo fato de que sua esposa atuara no âmbito administrativo em incidentes ligados a dívidas tributárias da excipiente - sem indicação de nenhum ato concreto -, porque para o impedimento do art. 134, IV, do CPC, exige-se que o cônjuge tenha atuado no processo judicial ou ao menos que a atuação no processo administrativo seja relevante a ponto comprometer a imparcialidade do magistrado, do que não se tem nenhuma notícia.*

*A declaração por parte do magistrado de que estava impedido para exercer suas funções na execução fiscal, portanto, diverge da nova orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e o reconhecimento equivocado do magistrado de seu impedimento não pode, ao contrário do que sustenta a parte agravante, implicar à nulidade das decisões por ele proferidas.*

*Acresce que nem sequer é possível cogitar de uma eventual contaminação da execução fiscal de origem pela juntada de documentos constantes no processo 98.30.01801-6/SC - em relação ao qual, com base na antiga orientação, foi reconhecido o impedimento do magistrado -, e isso porque i) as decisões tomadas com relação àquele processo não têm efeitos sobre a execução fiscal de origem; ii) equívocos ocorridos no passado devem ser desconsiderados e iii) a nulidade decorrente do impedimento alcança apenas as decisões do magistrado impedido, ao passo que no caso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve juntada apenas de documentos constantes do processo 98.30.01801-6/SC.

Dessa forma, a atuação do Juiz Federal Carlos Felipe Komorowski no processo foi regular e todas suas decisões são válidas.

Ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária à antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, o que faço com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.' Não vislumbro motivo para conclusão diversa, impondo-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento."

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie. (...)"

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial".*

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0267005-9 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.488.774 / SC**

Números Origem: 200872060008628 50016273220114047206 50068339020124047206  
50069041120144040000 SC-200872060008628 SC-50068339020124047206  
TRF4-50016273220114047206

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO  
REPR. POR : VERIDIANA SPAGNOLA DA ROSA - INVENTARIANTE  
RECORRENTE : LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA  
RECORRENTE : MIRACI MARIA SPAGNOLO  
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO  
REPR. POR : VERIDIANA SPAGNOLA DA ROSA - INVENTARIANTE  
AGRAVANTE : LAGO AZUL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA  
AGRAVANTE : MIRACI MARIA SPAGNOLO  
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.